



PROJETO DE LEI /2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PORTUÁRIA (PMRFP) NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTABELECE NORMAS PARA O LICENCIAMENTO E A OPERAÇÃO DE PORTOS E EMBARCADOUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso I, da **Lei Orgânica do Município**, e com fundamento na **Lei nº 17.738/2003 (Código de Posturas do Município de Santarém)**,

FAZ SABER que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Santarém, o **Programa Municipal de Fiscalização e Regularização Portuária (PMRFP)**, em conformidade com o disposto nos arts. 7º, 8º, 21 e 23 do **Código de Posturas do Município de Santarém**, com os seguintes objetivos:

- I - Ordenar, controlar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de portos, trapiches, rampas e demais estruturas de embarque e desembarque de pessoas e mercadorias;
- II - Coibir a existência e a operação de estruturas clandestinas ou irregulares que representem risco à segurança, ao meio ambiente e à ordem econômica;
- III - Promover a regularização de estruturas portuárias, com especial atenção àquelas de uso familiar, comunitário ou de pequena escala econômica.



CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E DA COOPERAÇÃO

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da **Secretaria Municipal de Portos (SEMPTA)**, conjuntamente à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA)** a coordenação e execução do PMRFP.

§ 1º A fiscalização e a regularização de que trata esta Lei serão realizadas em regime de **cooperação técnica** com os órgãos federais e estaduais competentes, em especial com a **Capitania Fluvial de Santarém (Marinha do Brasil)**, a **Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)** e o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)**, a fim de harmonizar as ações e respeitar as competências de cada ente, conforme dispõe o art. 23 da Constituição Federal.

§ 2º A SEMPTA deverá manter **sistema georreferenciado e cadastro público digital** dos portos regularizados, contendo informações sobre sua localização, titularidade e situação de licenciamento, podendo o Município firmar convênios e termos de cooperação para otimizar a troca de informações e a realização de ações conjuntas de fiscalização e licenciamento.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO E DA REGULARIZAÇÃO

Art. 3º - É vedada a instalação e o funcionamento de portos, trapiches, rampas ou pontos de embarque e desembarque de pessoas ou mercadorias **sem a devida autorização e licenciamento ambiental e urbanístico**, conforme previsto no **art. 252 e seguintes do Código de Posturas Municipais**.

§ 1º Nos casos em que for identificada a instalação de porto em área **de proteção paisagística, turística ou ambiental**, especialmente as zonas definidas pelo Plano Diretor Municipal, o órgão competente deverá comunicar imediatamente à SEMPTA e à SEMMA para adoção das medidas administrativas cabíveis.

Art. 4º - O licenciamento para a instalação e operação de que trata o art. 3º dependerá da apresentação de, no mínimo:



@andreorrasera

Andreor Rasera

Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82

- I - Projeto de segurança estrutural, assinado por profissional habilitado;
- II - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Efluentes, visando à proteção dos corpos hídricos;
- III - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), para empreendimentos de médio e grande porte, conforme definido em regulamento;
- IV – Estudo técnico de compatibilidade com o Plano Diretor.
- V – Comprovação de regularidade perante a Capitania Fluvial de Santarém e a ANTAQ, no que couber.

Art. 5º - Fica criada a categoria de **Porto Comunitário Regularizado**, destinada às comunidades ribeirinhas e tradicionais, que poderão obter **licenciamento simplificado** para estruturas de uso familiar, comunitário ou de subsistência, desde que atendam às condições mínimas de segurança, higiene, acessibilidade e proteção ambiental.

§ 1º O licenciamento simplificado será gratuito para populações tradicionais, pescadores artesanais e agricultores familiares, e deverá ser solicitado junto à SEMPTA, mediante cadastramento comunitário e vistoria técnica, conforme regulamento específico.

§ 2º O Município poderá firmar convênios com universidades, associações comunitárias e órgãos ambientais para apoio técnico na regularização e melhoria das estruturas comunitárias.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 6º - Constatada a irregularidade, o responsável pelo porto, trapiche ou embarcadouro irregular será **notificado** e deverá **iniciar seu processo de regularização no prazo de até 90 (noventa) dias**, sob pena de interdição e demais sanções previstas em lei.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado, a critério da administração, mediante justificativa técnica que demonstre a viabilidade da regularização.

Art. 7º - O esgotado do prazo previsto no art. 6º sem a devida regularização ou apresentação de defesa, implicará em autuação e serão aplicadas, de forma progressiva, as seguintes sanções:



- I - Multa, nos termos do Código de Posturas Municipais;
- II - Interdição da atividade;
- III - Embargo da obra ou estrutura.

Art. 8º - A demolição ou desativação compulsória da estrutura será imposta como medida excepcional, após o devido processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa, e somente nas seguintes hipóteses:

- I - Risco iminente e insanável à segurança da navegação, à vida humana ou ao meio ambiente, devidamente comprovado por laudo técnico;
- II - Descumprimento injustificado e reiterado das sanções de multa, interdição ou embargo;
- III - Localização em área não edificável ou de preservação permanente, cuja regularização seja tecnicamente ou legalmente inviável.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá promover programas de educação ambiental e capacitação fluvial, voltados a operadores de portos, barqueiros e comunidades ribeirinhas, em parceria com instituições de ensino e entidades civis, com o objetivo de difundir práticas sustentáveis e seguras na navegação.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santarém, em ____ de outubro de 2025.

ANDREO RASERA – PL
Vereador – PL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar um problema crescente e sensível no Município de Santarém: a **proliferação de portos e embarcadouros irregulares**, especialmente ao longo da orla urbana e nas margens do Rio Tapajós, Lago Maicá e áreas de uso comunitário.

Nos últimos anos, observou-se um **aumento expressivo de portos informais**, utilizados para transporte de cargas gerais sem comprovação fiscal, combustíveis, passageiros e entorpecentes, **sem licenciamento ambiental, sem estrutura adequada e sem controle sanitário, fiscal ou de segurança**, que por, estes portos serem acessados pelas vias urbanas residenciais, representam **risco iminente à vida humana, ao meio ambiente e à economia local**.

Além disso, observou-se o surgimento de estruturas privadas em áreas de relevante valor paisagístico — como a **Praia do Maracanã**, reconhecida no Plano Diretor Municipal como **Zona de Proteção Paisagística e Turística**. Esses empreendimentos, em alguns casos licenciados por órgãos estaduais sem a devida análise da compatibilidade com o zoneamento municipal, têm gerado **impactos ambientais, conflitos territoriais e prejuízos à gestão urbana**.

O **Código de Posturas do Município de Santarém (Lei nº 17.738/2003)**, em seus **arts. 7º, 8º e 252**, estabelece que nenhuma construção, instalação ou atividade pode funcionar sem prévia licença municipal, reforçando o dever do Poder Público em **ordenar o uso do solo urbano e fluvial**.

A proposta reforça o papel do **Município de Santarém**, dentro dos limites de sua competência constitucional, na **fiscalização, licenciamento e ordenamento do uso das margens fluviais**, valorizando o Plano Diretor e o Código de Posturas como instrumentos de soberania municipal sobre o ordenamento territorial, criando instrumentos legais de **fiscalização e controle integrado**, possibilitando que o Município, em parceria com órgãos ambientais e de segurança, **mapeie, interdite e**



@andreorrasera

Andreo Rasera

Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82

regularize os pontos de embarque e desembarque existentes, promovendo **ordem, segurança e sustentabilidade** nas atividades portuárias locais.

Além da fiscalização, o projeto busca **incluir socialmente as comunidades ribeirinhas**, reconhecendo a importância dos pequenos portos comunitários para o transporte de pessoas, produtos agrícolas e insumos básicos. Para isso, cria-se a categoria de **Porto Comunitário Regularizado**, com licenciamento simplificado e gratuito, evitando a criminalização de atividades de subsistência.

A medida também estabelece **prazo de 90 dias** para que portos identificados como irregulares possam iniciar seu processo de regularização, promovendo uma **transição justa** e colaborativa.

Prevê ainda a **integração entre os entes municipais, estaduais e federais**, criando uma base cooperativa de fiscalização com a Capitania dos Portos, SEMAS/PA, IBAMA e forças policiais, garantindo maior efetividade ao combate aos portos clandestinos e à poluição hídrica.

Em suma, trata-se de uma proposta que alia **sustentabilidade, legalidade, inclusão social e respeito ao planejamento urbano**, garantindo que o desenvolvimento portuário de Santarém ocorra de forma ordenada, segura e em harmonia com seu patrimônio natural e paisagístico.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante instrumento de **ordem pública, ambiental e econômica**, que visa proteger o patrimônio natural e a segurança da população santarena.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santarém, em outubro _____ de 2025.

ANDREO RASERA
Vereador – PL

Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82



@andreorrasera

Andreo Rasera